



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

LEI Nº 2377 /2004

Alteração da redação e outras providências dos Artigos: 25º, 28º, 31º, 33º, 39º, 40º, 42º, 43º, 61º, 64º, 122º, 153º, 170º, 238º, 245º, 283º, 284º, Anexo 17, Anexo 18, Anexo 19 e Anexo 21 da Lei 2021/2000.

De acordo com o art. 67, §7º da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, **APROVOU** e eu, Presidente **PROMULGO** a seguinte:

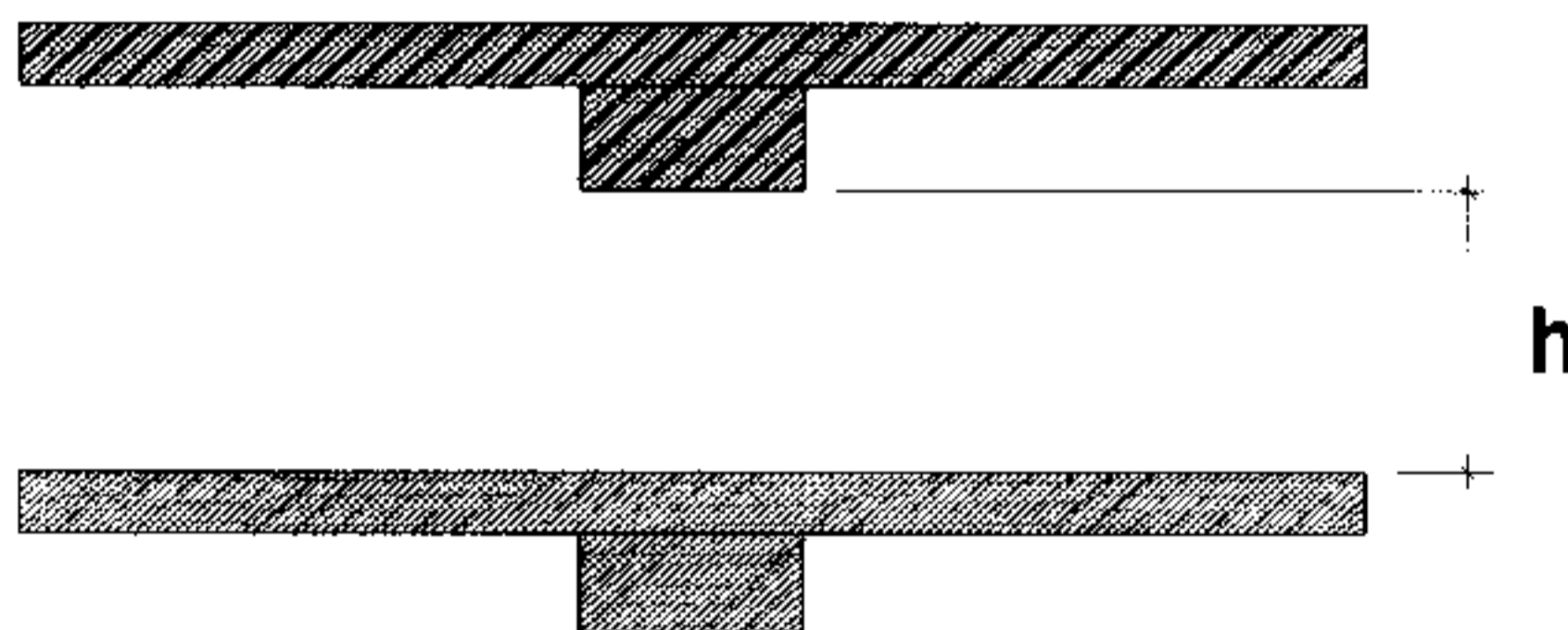
LEI:

O **Artigo 25º** - Parágrafo Único : da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Parágrafo Único: Para efeito da aplicação da Lei, fica obrigatório obedecer os limites definidos pela regulamentação estadual das **Áreas de Preservação Ambiental (APA)**.

O **Artigo 28º** - Parágrafo 3º -II da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

II – Altura mínima do Pavimento (h) é a distância livre entre o piso do pavto e a viga .



O **Artigo 31º** - da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Os afastamentos frontais, laterais e de fundos obedecerão as dimensões mínimas indicadas

no quadro abaixo:

Nº de Pavimentos a iluminar	Afastamentos Mínimos (metros)	Lateral e Fundos		Frente	
		Com Abertura			Sem Abertura
		Compartimento De Longa Permanência	Compartimento De Curta Permanência		



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

01/02	1,50	1,50	Nulo	3,00
03	1,65	1,50	1,50	3,00
04	2,00	1,50	1,50	3,00
05	2,25	1,50	1,50	3,00
06	2,50	1,50	1,50	3,00
07	2,75	1,50	1,50	3,00
08	3,00	1,50	1,50	3,00
09	3,00	1,50	1,50	3,00

O **Artigo 31º** - Parágrafo 2º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação

O volume superior e inferior poderá avançar 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre o afastamento frontal, sob a forma de balanço, desde que obedecidos os demais índices de controle urbanísticos.

O **Artigo 31º** - Parágrafo 3º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Para efeitos deste Regulamento, de acordo com o tempo estimado para permanência humana no seu interior e sua destinação, os compartimentos classificam-se como:

- I De longa permanência: salas, dormitórios e escritório;
- II De curta permanência: banheiros, lavatórios, cozinhas, despensas, lavanderias, depósitos, áreas de serviço e quartos de empregada.

O **Artigo 31º** - Parágrafo 5º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Nos afastamentos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), poderão ser feitos vãos para ventilação e iluminação de instalações sanitárias (banheiros, lavados e WC's), cozinhas, áreas de serviços, circulações, escadas condominiais e quarto de empregada.

O **Artigo 31º** - Parágrafo 6º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação

Nos prismas criados pelos afastamentos laterais e prismas fechados, a distância mínima entre a abertura de vãos de iluminação e ventilação de cômodos diferentes confrontantes deverá ser de, no mínimo, 3,00 m (três metros) medido do eixo do vão.

O **Artigo 31º** - Parágrafo 7º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

O afastamento mínimo lateral e fundos para compartimentos de longa permanência será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando:

- a) os lotes confrontantes são baldios (sem construções) e /ou;
- b) as construções existentes nos lotes confrontantes tenham afastamento igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

O **Artigo 33º** - VII da Lei 2012/2000 passará a seguinte redação:

VII - Central de gás.

O **Artigo 39º** - da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O valor e o local de ocorrência dos afastamentos de frente, laterais e de fundos poderão ser alterados, mediante solicitação dos interessados ao Conselho Técnico Municipal, desde que mantidas a equivalência das áreas livres do imóvel, com vistas à:

O **Artigo 40º** - Parágrafo Único passará a seguinte redação:

O pavimento de cobertura poderá ser duplex, desde que a área seja vinculada ao pavimento inferior. O pavimento duplex deverá atender as mesmas condições dos itens a, b e c do artigo 40º.

O **Artigo 40º** - c) da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

A altura máxima (h) do pavimento seja igual a 3,00 m (três) metros.

O **Artigo 40º** - Parágrafo Único: da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Somente nas edificações com uma unidade autônoma por andar, no Modelo de Assentamento 5 (MA5) o pavimento de cobertura poderá ser duplex, obedecendo as condições a, b e c acima. O pavimento duplex deverá ser vinculado ao pavimento de cobertura.

O **Artigo 42º** da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

O licenciamento para obras situadas em lotes de terreno localizados em zona de segurança de tráfego aéreo é condicionada à consulta e anuência autorizativa por parte do interessado, ao DAC – Departamento de Aviação Civil (Ministério da Aeronáutica).

Artigo 43º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Os pavimentos de uso comum ou misto poderão ocupar toda a área remanescente do terreno, após a aplicação do afastamento de frente e de outras exigências da Legislação Municipal quanto à ventilação e iluminação, e as áreas descobertas localizadas sobre os mesmos, deverão ser incorporadas às unidades contíguas as mesmas, como área privativa descoberta.

O **Artigo 43º** - Parágrafo 1º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação

Os pavimentos PILOTIS serão sempre de uso comum. A área coberta poderá ser ocupada em, no máximo 50% (cinquenta por cento) da projeção do pavimento tipo, para a construção equipamento comuns (salão de festas, copa / cozinha, salão de jogos, garagem, etc.), inclusive áreas de circulação vertical.

O **Artigo 43º** - Parágrafo 2º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação

As garagens no pavimento PILOTIS poderão ocupar 100% (cem por cento) da área respeitando o estabelecido no § 1º e suas paredes frontais deverão ser duplas com altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros), mantendo o vão aberto para a ventilação e iluminação dos mesmos.

O **Artigo 61º** da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Os acessos de estacionamentos ou garagens deverão atender às seguintes exigências:

- a) Largura mínima livre de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e 3,00 m (três metros) para acessos em mão dupla, simultâneas;
- b) Se em rampa, esta poderá iniciar-se na área compreendida pelo afastamento frontal.

O **Artigo 64º** da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Nas edificações comerciais, desde que atendido o número mínimo de vagas previsto no caput deste Artigo, a construção de garagens poderão ser substituídas por estacionamento coberto ou descoberto. A área deste estacionamento será de uso comum proporcional a todas unidades do empreendimento



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Artigo 122º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Nas edificações destinadas a pousadas, hotéis, motéis, apart-hotéis e residencial service existirão sempre como partes comuns obrigatórias:

- a) "hall" de recepção com serviços de portaria e comunicações;
- b) sala de estar;
- c) compartimento próprio para administração;
- d) compartimento para guarda utensílios de limpeza, em cada pavimento (no caso de pousadas, hotéis e motéis);
- e) compartimento para guarda de bagagem dos hóspedes (no caso de pousadas, hotéis e motéis);
- f) copa em cada pavimento, para servir o desjejum (no caso de pousadas, hotéis e motéis);
- g) área de lazer com equipamentos (salão de festas, sauna, piscina, etc..) que poderão ser colocadas na área acima do pavimento de cobertura .

Artigo 153º -Parágrafo 1º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Os terrenos deverão ter as áreas mínimas de 1.000 m² (mil metros quadrados) no caso de hospitais.

Artigo 153º -Parágrafo 2º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Deverão ter um local para entrada , saída e embarque de pacientes e acidentados, no caso de hospitais.

Artigo 153º -Parágrafo 3º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação

Deverão ter local interno para depósito de lixo hospitalar e instalação de incinerador, no caso de hospitais.

Artigo 153º -Parágrafo 4º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação

Apresentação de laudo (Autorizativo) de Impacto Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente Estadual e Municipal, no caso de hospitais.

O **Artigo 170º** Parágrafo 1º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Os terrenos deverão ter as áreas mínimas de 1.000 m² (mil metros quadrados).

O **Artigo 170º** Parágrafo 2º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Os afastamentos laterais e fundos deverão ser no mínimo de 5,00m (cinco metros), afastando a divisa de qualquer edificação.

O **Artigo 170º** Parágrafo 3º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Apresentação de laudo (Autorizativo) de Impacto Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente Estadual e Municipal.

O **Artigo 238º** Parágrafo 1º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Os compartimentos de Longa Permanência são:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

- a) dormitórios;
- b) salas;
- c) lojas, sobrelojas e box comercial.
- d) salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;
- e) locais de reunião.

O **Artigo 238º** Parágrafo 2º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Os compartimentos de Curta Permanência são:

- a) salas de espera em geral;
- b) cozinhas, copas e quarto de empregada;
- c) banheiros, lavabos, lavatórios e instalações sanitárias;
- d) circulações em geral.

O **Artigo 245º** da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

Compartimentos	Área m ²	Largura m	Altura (h) m	Largura dos vãos de acesso m
Dormitórios:				
a) quando existir apenas um	12,00	2,40	2,30	0,70
b) mais de um	9,00	2,40	2,30	0,70
Salas	12,00	2,40	2,30	0,80
Lojas e Sobrelojas	18,00	2,70	2,30	1,00
Salas destinadas a comércio, negócios e atividades comerciais	18,00	2,70	2,30	0,80
Cozinhas e Copas	4,00	1,40	2,30	0,80
Banheiros, lavatórios e instalações Sanitárias	1,50	0,90	2,30	0,60
Circulações comuns e varandas	–	0,80	2,30	–
Salas de espera para o público, Locais de reunião	Compatível com a lotação	–	2,30	Compatível com a lotação
Dormitórios de Empregados	3,00	1,40	2,30	0,60
Box Comercial	4,00	2,00	2,30	0,90

O **Artigo 245º** Parágrafo 3º da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

Os Boxes Comerciais serão destinados à pequenos comércios como: Banco 24 horas, Chaveiros, Banca de revista, etc. . A quantidade máxima de Box Comercial no empreendimento deverá ser mantida na proporcionalidade de 20% (vinte por cento) da quantidade total de lojas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O **Artigo 283º** da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

As exigências relativas a cada setor, assim como pareceres e informações, deverão ser escritas e emitidas ao requerente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do respectivo processo. Quando por sua natureza o assunto exigir um estudo mais profundo, o retardamento deverá devidamente justificado.

O **Artigo 284º** da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:

O não cumprimento das exigências ou apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias após sua comunicação por escrito, será encaminhado ao requerente parecer indeferindo o processo e conseqüentemente o arquivamento do mesmo.

O **Anexo 17** da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:
Em anexo

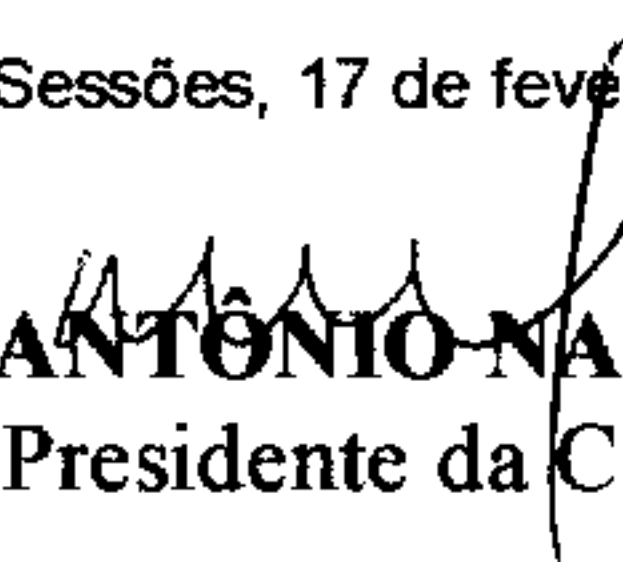
O **Anexo 18** da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:
Em anexo

O **Anexo 19** da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:
Em anexo

O **Anexo 21** da Lei 2021/2000 passará a seguinte redação:
Em anexo

Art ... - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004.


MARCO ANTONIO NADER BORGES
Presidente da C.M.G.

ANEXO 17

TABELA DE USO DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CLASSIFICAÇÃO DOS USOS		ZONA DE USO								
		ZONA USO 01	ZONA USO 02	ZONA USO 03	ZONA USO 04	ZONA USO 05	ZONA USO 06	Zona de uso 07	Zona de uso 08	ZONA USO 09
CATEGORIAS DE USO	ADEQUADO	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Grupamento por Unidades Autônomas	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Comércio local Serviço Local Grupamento por Unidades Autônomas	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Comércio local Serviço Local Grupamento por Unidades Autônomas	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Comércio local Serviço Local Grupamento por Unidades Autônomas	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Comércio Local Serviço Local	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Comércio local Serviço Local	CONFORME NORMAS DO CONDOMÍNIO ALDEIA DA PRAIA	CONFORME MEMORIAL DO PROJETO APROVADO NA PMG	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Comércio local Serviço Local Grupamento por Unidades Autônomas
	TOLERADO	Comércio Local Serviço Local Comércio de Bairro Serviço de Bairro Bares, Restaurantes e Congêneres (*2) Hotéis, Pensões e Afins Institucional	Comércio de Bairro Serviço de Bairro Bares, Restaurantes e Congêneres (*1) Hotéis, Pensões e Afins Institucional	Comércio de Bairro Serviço de Bairro Comércio Principal Institucional Industrial de Pequeno Porte	Comércio de Bairro Serviço de Bairro Bares, Restaurantes e Congêneres (*1) Hotéis, Pensões e Afins Institucional Industrial de Pequeno Porte	Comércio de Bairro Serviço de Bairro Restaurantes e Congêneres (*1) Hotéis, Pensões e Afins Institucional Industrial de Pequeno Porte Comércio Principal Serviço Principal Grupamento por Unidades Autônomas	Comércio de Bairro Serviço de Bairro Bares, Restaurantes e Congêneres (*1) Hotéis, Pensões e Afins Institucional Industrial de Pequeno Porte Grupamento por Unidades Autônomas			Comércio de Bairro Serviço de Bairro Bares, Restaurantes e Congêneres (*1) Hotéis Pensões e Afins Institucional Industrial de Pequeno Porte Industrial em Geral (*2)
	INADEQUADO	<i>Visando preservar as características turísticas do Município de Guarapari, fica vedada a aprovação e construção de projetos de habitações caracterizadas como condomínios populares ou cooperativas habitacionais nas seguintes Zonas Residenciais ZC, ZR1, ZR3, ZR4 e ZR5</i>								
MODELOS DE ASSENTAMENTO		MA1	MA1	MA1, MA2, MA3 (*3)	MA1, MA2	MA1, MA2, MA4, MA5	MA1, MA2, MA4, MA5			MA1

(*) Atividade de Comércio Local, porém sem limite de área edificada

Notas: (*) Uso classificado como inadequado para lotes lindeiros às Rodovias Jones dos Santos Neves, Rodovias do Sol e BR-101

(*) Ver artigo 46º - Parágrafo Único

ANEXO 18 - MODELO DE ASSENTAMENTO

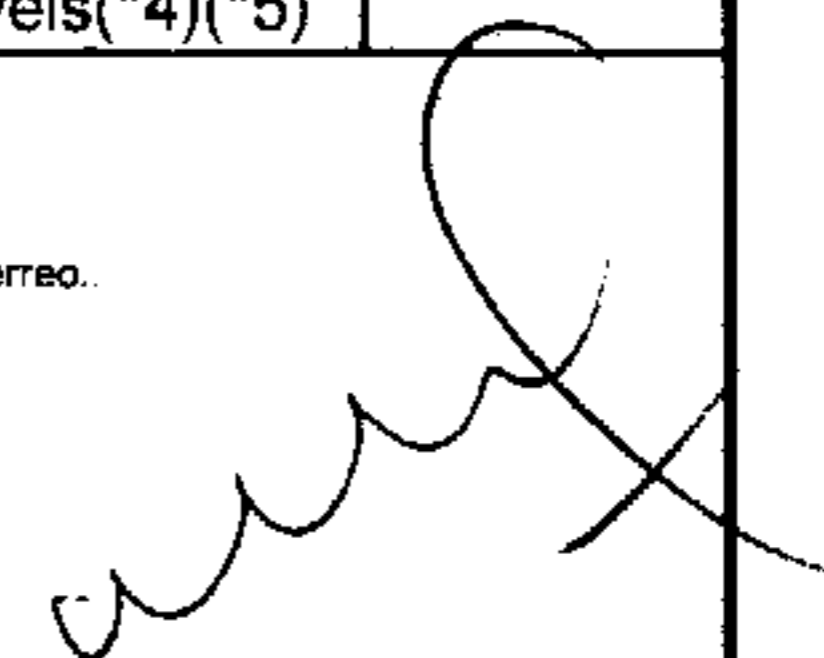
Modelo de Assentamento	Taxa de Ocupação Máxima sem Varandas	Afastamento Frontal Mínimo (m)	Afastamento Frontal Mínimo (m)	Afastamento de Fundos Mínimo (m)	Vagas De Garagem	ALTURA MÁXIMA (m)			Gabarito	NOTAS
						Edificação (H)	Volume Superior (H1)	Volume Inferior (H2)		
MA1	75%	1,50 metros em caso de abertura de vãos	3,00	1,50 metros em caso de abertura de vãos	Ver Art. 57º	8,00	-	-	02 pavimentos(*5)	(*1) Ver Art. 46º (*2) Aplicado somente em ZC e ZR1
MA2	60%(*3)	Ver Art. 31º	3,00	Ver Art. 31º	Ver Art. 57º	13,50	9,00	4,50	01 pavimento de uso comum ou misto + 03 pavimentos habitáveis(*4)(*5)	(*3) Ver Art. 43º e 48º
MA3	60%(*3)	Ver Art. 31º	3,00	Ver Art. 31º	Ver Art. 57º	16,50	12,00	4,50	01 pavimento de uso comum ou misto + 04 pavimentos habitáveis(*1)(*4)(*5)	(*4) Ver Art. 40º
MA4	60%(*3)	Ver Art. 31º	3,00	Ver Art. 31º	Ver Art. 57º	31,50	21,00	10,50	02 pavimentos de uso comum ou misto + Pilotis + 06/07 pavimentos habitáveis(*4)(*5)	(*5) Ver Art. 41º
MA5	55%(*3)	Ver Art. 31º	3,00	Ver Art. 31º	Ver Art. 57º	43,50	27,00	16,50	01 pavimentos de uso comum ou misto + 01 pavimento de sobreloja + 02 pavimentos de garagem + Pilotis + 08/09 pavimentos habitáveis(*4)(*5)	(*6) Ver §10º Art. 210º

Definições:

- a) **Pavimento de Uso Comum ou Misto** : são aqueles que contém as garagens, halls, lojas comerciais, ou qualquer equipamento com a utilização comum a todas as unidades.
- b) **Pavimento de Sobreloja** : É o pavimento acima do térreo destinado a salas comerciais vinculadas ou não ao térreo. Deverão obedecer o mesmo afastamento frontal do térreo.
- c) **Pavimento de Garagem** : É o pavimento destinado somente a vagas de garagem.
- d) **Pilotis** : É o último pavimento do embasamento (Art. 43º).
- e) **Pavimento Habitável** : É o pavimento que contém as unidades habitáveis de uma edificação.
- f) **Pavimento de Cobertura** : É o último pavimento habitável com características de ocupação e afastamentos diferentes dos demais. (Art. 40º).

OBSERVAÇÕES:

- 1) No pavimento de pilotis nas edificações, será obrigatório a inserção das áreas laterais (teto da garagem) nas unidades contíguas a estes como áreas privativas descobertas.
- 2) Na utilização do gabarito máximo será permitida a construção de coberturas lineares ou duplex, vinculadas ou não ao último pavimento habitável, não permitindo nenhuma utilização das áreas do duplex acima deste pavimento.
- 3) Não é permitido a substituição de usos de pavimentos quanto ao uso do gabarito máximo.

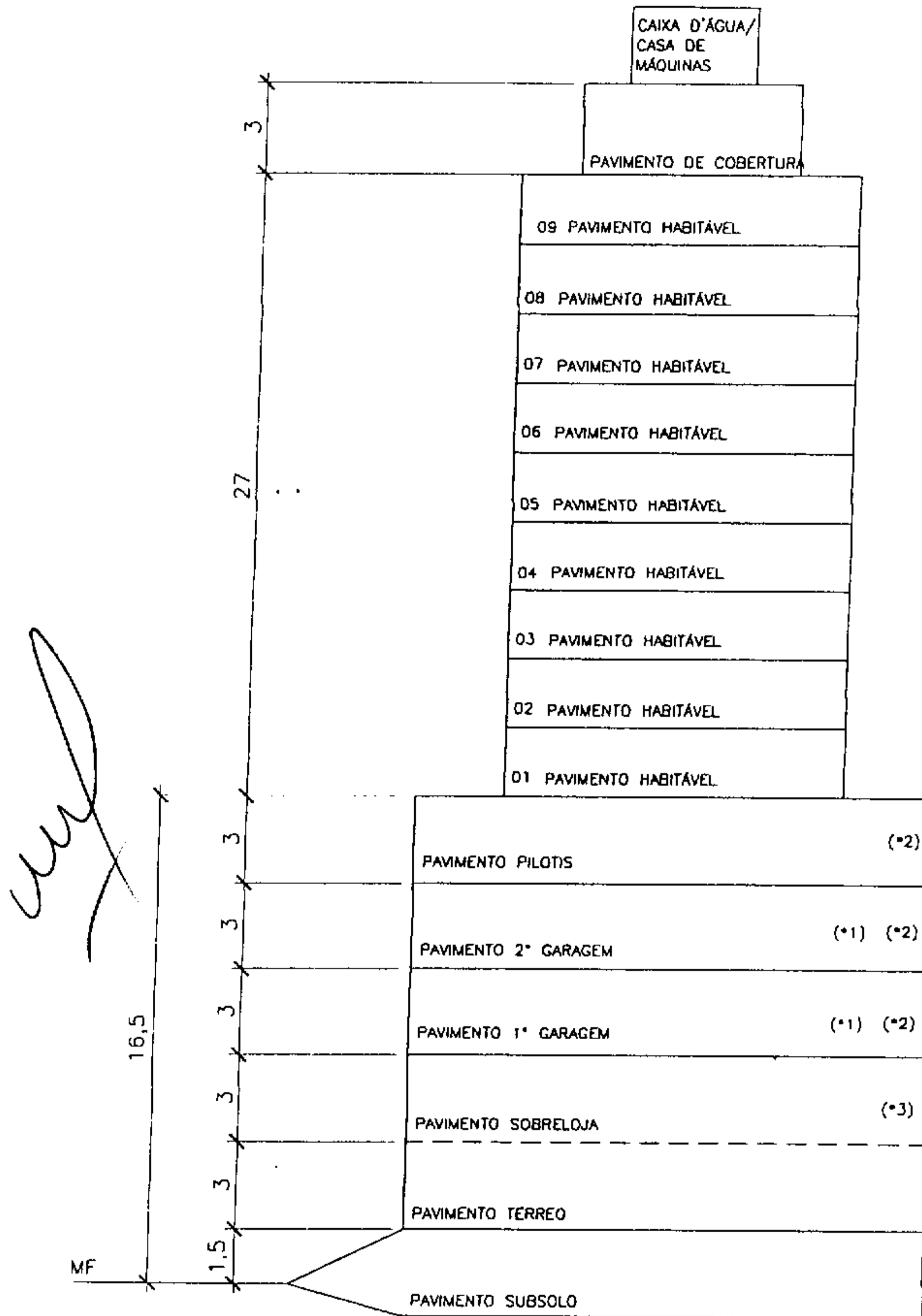


ANEXO 19

TABELA DE CATEGORIAS DE USO

CATEGORIAS DE USO		ATIVIDADES
Residencial	<input type="checkbox"/> Unifamiliar	<input type="checkbox"/> Edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote ou lotes de terreno.
	<input type="checkbox"/> Multifamiliar	<input type="checkbox"/> Edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou lotes de terreno
	<input type="checkbox"/> Grupamento por Unid. Autônomas	<input type="checkbox"/> Constituído por edificações com características de habitação unifamiliar ou multifamiliar, construídas independente ou conjuntamente, cada uma em parcela de lote ou lotes de terreno.
Comercial	<input type="checkbox"/> Local	<input type="checkbox"/> Armazéns, mercearias; casas de carnes (açougues, avícolas, peixarias); quitandas, frutarias; padarias; panificadoras; bares, lanchonetes, pastelarias, sorveterias, restaurantes, armazinhos, boutiques; casas lotéricas; farmácias, perfumarias; floriculturas, papelarias, livrarias; artesanatos e outras atividades afins, com área edificada, vinculada à atividade não superior à 100,00 m ² (cem metros quadrados)
	<input type="checkbox"/> Bairro	<input type="checkbox"/> As mesmas atividades de comércio local, mais: comercialização de produtos alimentícios; artigos de uso pessoal; drogas; brinquedos; joalherias; fotólicas; tecidos; acessórios para veículos; mercados; ferragens e materiais de construção e outras atividades afins, com área edificada vinculada à atividade não superior à 300,00 m ² (trezentos metros quadrados)
	<input type="checkbox"/> Principal	<input type="checkbox"/> As mesmas atividades de comércio de bairro, mais: galerias ou centros comerciais; super e hipermercados; comercialização de máquinas, aparelhos, utensílios e artigos de uso doméstico e de escritório; postos de gás; depósitos de madeiras; concessionárias de veículos; postos de abastecimento de veículos; depósitos em geral e outras atividades afins, sem limite de área edificada
Serviço	<input type="checkbox"/> Local	<input type="checkbox"/> Barbearias, salões de beleza; costureiras, sapateiros, consultórios médicos e odontológicos; eletricitas, encanadores; lavanderias e outras atividades exercidas individualmente na própria residência, com área edificada vinculada à atividade não superior à 100,00 m ² (cem metros quadrados)
	<input type="checkbox"/> Bairro	<input type="checkbox"/> As mesmas atividades de serviço local, mais: laboratórios de análises clínicas, radiológicas e fotográficas; consultórios veterinários; consertos de eletrodomésticos; oficinas de reparação de artigos diversos; escritórios de prestação de serviços; agências bancárias, de jornal e de viagens; oficinas mecânicas e borracharias; cartórios; escritórios de corretagem e administração de bens e imóveis e outras atividades afins, com área edificada vinculada à atividade não superior à 300,00 m ² (trezentos metros quadrados); estacionamento e guarda de veículos particulares (sem limite de área edificada)
	<input type="checkbox"/> Principal	<input type="checkbox"/> As mesmas atividades de serviço de bairro, mais: instituições bancárias, entidades financeiras; hotéis, pensões, pousadas; transportadoras, reparos de máquinas e aparelhos; garagens de ônibus; carpintarias, mercearias, serralherias e outras atividades afins, sem limite de área edificada
Institucional		<input type="checkbox"/> Creches, escolas, faculdades, bibliotecas; estabelecimentos de cultura e difusão artística; associações com fins culturais; associações assistenciais, postos de saúde; ambulatórios, hospitais; áreas de recreação; instalações esportivas; locais de culto; serviços públicos; associações de classe, terminais de transportes e outros afins
Industrial	<input type="checkbox"/> Pequeno Porte	<input type="checkbox"/> Pequenas manufaturas não poluentes, compatíveis com o uso residencial quanto às características de ocupação de lotes, tráfego, níveis de ruído e serviços urbanos (micro-indústrias), tais como confecções, condimentos e gêneros alimentícios, bebidas e outros afins com área de construção não superior à 100,00 m ² (cem metros quadrados)
	<input type="checkbox"/> Indústrias em Geral	<input type="checkbox"/> Atividades industriais que implicam na fixação de padrões específicos referentes à características de ocupação dos lotes, de tráfego de serviços urbanos e de níveis de ruído

GABARITO MÁXIMO PERMITIDO MODELO DE ASSENTAMENTO Nº 05



NOTAS:

- (*1) - PAVIMENTO PARA USO EXCLUSIVO DE VAGAS DE GARAGEM
- (*2) - OBRIGATÓRIA A ABERTURA FRONTAL NO PAVIMENTO
- (*3) - OBRIGATÓRIO O AFASTAMENTO FRONTAL IGUAL AO AFASTAMENTO FRONTAL DO TERREO

AS COTAS ESTÃO EM METROS